

ASSUNTO:	Vogal. Membro da assembleia de freguesia. Suspensão do mandato. Renúncia ao mandato. Faltas. Justificação.	
Parecer n.º:	INF_DSAJAL_LIR_10827/2019	
Data:	20-11-2019	

Pelo Ex^o Senhor Presidente de Assembleia de Freguesia foi solicitado parecer acerca da seguinte situação:

“Um vogal do executivo, invocando motivos profissionais, solicitou em 17 de maio de 2018 a suspensão do seu mandato por 365 dias. Em 22 de junho de 2018 renuncia ao cargo de vogal e pede para assumir o seu mandato na Assembleia de Freguesia.

Em outubro de 2019 foi substituída como vogal e deu-se o seu regresso à Assembleia.

Depois do seu regresso, no dia 14 de outubro de 2019, invocando motivos profissionais, pede mais uma vez a suspensão do seu mandato pelo período de 365 dias.

A dúvida que se coloca é se esta Senhora pode pedir, por duas vezes, a suspensão do seu mandato por 365 dias ou se perde o mandato.

Além disso, gostaria igualmente de saber quanto ao número limite de faltas justificadas que se podem dar. Isto porque, durante o período de tempo que mediou a sua tomada de posse e o primeiro pedido que faz de suspensão de mandato, consta que esta Senhora apenas esteve presente numa ou duas reuniões do executivo da Junta.

Questiona-se, mesmo que justificadamente, quantas faltas consecutivas se pode dar às reuniões do executivo?”

Cumpre, pois, informar:

I – Da suspensão do mandato e da renúncia “ope legis”

Conforme resulta do parecer anteriormente emitido por esta Direção de Serviços, por solicitação da entidade consulente (referimo-nos à INF_DSAJAL_LIR_ 7452/2017, de 13 de setembro):

“O art.º 77º¹ da Lei nº 169/99, de 18 de setembro, na redação que lhe foi conferida pela Lei nº 5-A/2002, de 11 de janeiro determina o seguinte:

“Artigo 77.º

Suspensão do mandato

1 - Os membros dos órgãos das autarquias locais podem solicitar a suspensão do respetivo mandato.

2 - O pedido de suspensão, devidamente fundamentado, deve indicar o período de tempo abrangido e é enviado ao presidente e apreciado pelo plenário do órgão na reunião imediata à sua apresentação.

3 - São motivos de suspensão, designadamente:

a) Doença comprovada;

b) Exercício dos direitos de paternidade e maternidade;

*c) **Afastamento temporário da área da autarquia por período superior a 30 dias.***

4 - A suspensão que, por uma só vez ou cumulativamente, ultrapasse 365 dias no decurso do mandato constitui, de pleno direito, renúncia ao mesmo, salvo se no primeiro dia útil seguinte ao termo daquele prazo o interessado manifestar, por escrito, a vontade de retomar funções.

5 – A pedido do interessado, devidamente fundamentado, o plenário do órgão pode autorizar a alteração do prazo pelo qual inicialmente foi concedida a suspensão do mandato, até ao limite estabelecido no número anterior.

6 - Enquanto durar a suspensão, os membros dos órgãos autárquicos são substituídos nos termos do artigo 79.º

7 - A convocação do membro substituto faz-se nos termos do n.º 4 do artigo 76.º.”

Em relação à temática em apreço, esta Divisão de Apoio Jurídico já emitiu parecer com o seguinte teor:

¹ Mantido em vigor por uma interpretação “a contrario” da alínea d) do art.º 3.º do Anexo I à Lei nº 75/2013, de 12 de setembro.

“Nos termos do art.º 77.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, mantido em vigor pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, pode ser solicitada a suspensão do mandato, mediante requerimento devidamente fundamentado, o qual é apreciado pelo plenário do órgão, na reunião imediata à sua apresentação.

Contudo, a suspensão só pode ser solicitada por uma vez, ou cumulativamente, até 365 dias, considerando-se, quando este prazo seja ultrapassado, renúncia ao mandato.

A suspensão do mandato põe em causa o próprio exercício do mandato, pois, traduz-se numa ausência mais ou menos longa.

Conforme consta de informação divulgada pela Comissão Nacional de Eleições “A suspensão do mandato é a figura jurídica que corresponde ao direito que assiste ao eleito de, interrompendo o mandato, manter o vínculo latente, em caso de incompatibilidade ou imperativo legal ou por motivo pessoal relevante, podendo retomar o mandato quando aquela impossibilidade cessar.

Esta suspensão não implica a abertura de vaga mas tão somente a substituição do eleito enquanto durar a circunstância que o motivou.”

Acresce que, relativamente à suspensão do mandato, o Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República² já se pronunciou nos seguintes termos:

“Diversamente do que ocorre com as incompatibilidades, onde se estabelece o dever de remover a incompatibilidade para quem se encontra nessa situação, no n.º 1 do artigo em causa confere-se um direito aos membros dos órgãos das autarquias de poderem pedir a suspensão do mandato verificados certos pressupostos.

*A locução «podem solicitar a suspensão do mandato» qualifica-se como um direito, o que é reconhecido, sem dificuldade, pela doutrina. **O direito assim conferido está sujeito ao princípio do pedido, como decorre da parte inicial do n.º 2, e deve ser fundamentado, devendo o requerimento em que o mesmo é formulado indicar os demais elementos aí mencionados, e ser enviado ao presidente do órgão de quem o requerente depende, para apreciação e decisão pelo plenário do mesmo órgão, na reunião imediata à sua apresentação.***

² No Parecer n.º P000862004, publicado no DR, IIª série, de 06-10-2004, ao qual tivemos acesso através do site www.dgsi.pt.

São fundamentos para o pedido de suspensão os mencionados nas diversas alíneas do n.º 3, ou outros que se devam considerar relevantes para o efeito, como decorre do uso do termo «designadamente», revelador de que se trata de uma enumeração aberta.

Estes fundamentos apresentam um tronco comum com aqueles que para idêntico fim se contemplam no Estatuto dos Deputados, a que aludiremos infra (ponto VI.1), e que podem constituir argumento para invocação do aí denominado «motivo relevante». Na verdade, a doença comprovada e o exercício dos direitos de paternidade e de maternidade, a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 3, correspondem, com modificação no que refere à alínea a), às alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 5.º do Estatuto dos Deputados.

No n.º 4 fixa-se em 365 dias, o prazo máximo de suspensão no decurso do mandato, podendo o seu cômputo global resultar de uma ou várias suspensões. A ultrapassagem desse prazo no decurso do mandato constitui de pleno direito, renúncia ao mesmo, salvo se no primeiro dia útil seguinte ao termo daquele, o interessado manifestar por escrito vontade de retomar funções.

Do exposto decorre que a suspensão contemplada neste preceito se apresenta com diferente caracterização, quer quanto à etiologia quer quanto ao regime que a informa. Em primeiro lugar, a suspensão, a ocorrer, decorre do exercício de um direito que a lei confere aos eleitos locais, e que, no essencial se modela nos seguintes termos:

- a) O pedido deve ser devidamente fundamentado e indicar o período de tempo da suspensão.*
- b) Os motivos que suportam o pedido de suspensão são, entre outros também relevantes, a doença comprovada, o exercício de direitos de paternidade e maternidade, e o afastamento temporário da área da autarquia por período superior a 30 dias.*
- c) O pedido é apreciado e decidido pelo plenário do órgão autárquico de quem o titular depende, que, analisando-o e decidindo-o, pode negar ou conceder a suspensão.**

Em segundo lugar, o período de suspensão concedida pode ser alargado até ao limite máximo de 365 dias no mandato, cabendo a decisão de alteração do prazo ao plenário do órgão de quem o interessado depende, a pedido devidamente fundamentado daquele; para o cômputo daquele prazo máximo de suspensão consideram-se uma ou várias situações de suspensão.

Em terceiro lugar, ultrapassado esse prazo máximo de suspensão, considera-se que ocorreu renúncia ao mandato, salvo se no primeiro dia útil seguinte ao termo do prazo, for manifestado por escrito pelo interessado vontade de retomar funções.

Em quarto lugar, a substituição do titular do órgão autárquico com mandato suspenso faz-se nos termos do artigo 79.º da mesma Lei, segundo o qual a vaga assim ocorrida é preenchida pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem respectiva ou, tratando-se de coligação, pelo cidadão imediatamente a seguir do partido pelo qual havia sido proposto o membro que deu origem à vaga.

Em último lugar, a convocação do membro substituto compete ao presidente do órgão autárquico respectivo, nos termos do n.º 4 do artigo 76.º” (sublinhados nossos)

Assim, o n.º 4 do art.º 77º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, determina que a suspensão que, por uma só vez ou cumulativamente, ultrapasse 365 dias no decurso do mandato constitui, de pleno direito, renúncia ao mesmo, salvo se no primeiro dia útil seguinte ao termo daquele prazo o interessado manifestar, por escrito, a vontade de retomar funções.”

Contudo a situação “*sub judice*” distingue-se da que esteve na base da elaboração do anterior parecer, atentando no facto de esta eleita local ter requerido em 2018 a suspensão do mandato por 365 dias na sua veste de vogal, enquanto na atualidade solicita a suspensão do mandato, também por 365 dias, na qualidade de membro da assembleia de Freguesia (órgão autárquico ao qual regressou, na sequência da renúncia ao mandato de vogal).

Ora, conforme informa Maria José Castanheira Neves³, “os vogais das juntas de freguesia são titulares de dois mandatos, dado que mantêm o direito de retomar o seu mandato na assembleia de freguesia, se deixarem de integrar o órgão executivo, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 75º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro.

Significa, assim, que a lei considera que os vogais das juntas de freguesia têm os seguintes mandatos: um na assembleia de freguesia, resultante da sua eleição por sufrágio directo e universal para a mesma, e um segundo na junta de freguesia, resultante da eleição dos vogais que se realiza na própria assembleia.”

Nesta conformidade, parece-nos que o facto de esta eleita local ter requerido a suspensão do seu mandato por 365 dias como vogal e, na sequência do seu regresso à assembleia de freguesia, ter agora

solicitado nova suspensão do mandato, pelo mesmo período, neste órgão deliberativo, **não opera a renúncia “ope legis”** (a que alude o n.º 4 do art.º 77º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro), **nem constitui causa de perda de mandato** (que ocorre se, no decurso do mandato, os eleitos faltarem, **sem motivo justificativo**, a 3 sessões ou 6 reuniões seguidas ou 6 sessões ou 12 reuniões interpoladas^{4/5}, situação que deve ser participada ao representante do Ministério Público no Tribunal Administrativo e Fiscal territorialmente competente, juntando-se para o efeito, os documentos comprovativos dessa factualidade, nomeadamente, as convocatórias e as atas devidamente aprovadas das reuniões/sessões a que o eleito faltou, injustificadamente).

No entanto, realçamos que, ao contrário da renúncia, a suspensão do mandato carece de autorização do órgão autárquico que o eleito local integra, pelo que, conforme tem sido entendimento desta Direção de Serviços “**o pedido é apreciado e decidido pelo plenário do órgão autárquico de quem o titular depende, que, analisando-o e decidindo-o, pode negar ou conceder a suspensão.**”

II – Das ausências até 30 dias e da suspensão do mandato

No caso presente, o pedido de parecer refere que “*consta que esta Senhora apenas esteve presente numa ou duas reuniões do executivo*”, sendo que desconhecemos que tipo de justificação apresentou, que normativo invocou, bem como se tal ficou registado nas atas elaboradas em cada uma das reuniões do executivo.

³ In “*Governo e Administração Local*”, Coimbra Editora, 2004, pág.163.

⁴ Vd. alínea a) do n.º 1 do art.º 8º da Lei n.º 27/96, de 1 de agosto, alterada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro e pelo DL n.º 214-G/2015, de 2 de outubro.

⁵ Em Reunião de Coordenação Jurídica, realizada no dia 5 de Julho de 2000, foi aprovada e posteriormente homologada pelo Senhor Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local, a seguinte conclusão: “1- Nos termos do Estatuto dos Eleitos Locais, estes, no exercício das suas funções autárquicas, estão vinculados ao cumprimento de determinados deveres, de entre os quais se destaca, em matéria de funcionamento dos órgãos de que sejam titulares, o de “participar nas reuniões ordinárias e extraordinárias dos órgãos autárquicos” (Lei n.º 29/87, de 30 de Março, artigo 4º, n.º 3, alínea a)). *Formulação esta que inclui quer o dever de comparecer, quer o de votar nas reuniões.* 2- *Em face da formulação legal adotada, conclui-se que, se depois de instalado o órgão e de verificada a identidade e legitimidade dos eleitos, isto é, no decurso do mandato, os eleitos faltarem, sem motivo justificativo, a 3 sessões ou 6 reuniões seguidas ou 6 sessões ou 12 reuniões interpoladas, tal situação deverá ser participada – por qualquer membro do órgão ou por quem tenha interesse em demandar – ao Ministério Público, para efeitos de este propor uma ação de perda de mandato.*”

Contudo, uma vez que a perda de mandato tem natureza sancionatória e só pode ser decidida em Tribunal, o Ministério Público só será obrigado a intentar a ação de perda de mandato se tiver conhecimento dos respetivos fundamentos (cfr. art.º 11º da Lei n.º 27/96, de 1 de agosto⁵).

Acresce referir que o Ministério Público tem o dever funcional de propor a respetiva ação, no prazo máximo de 20 dias após o conhecimento dos respetivos fundamentos (vd. n.º 3 do art.º 11º da Lei n.º 27/96, de 1 de agosto). No entanto, as ações para declaração de perda de mandato só podem ser interpostas no prazo de cinco anos após a ocorrência dos factos que as fundamentam (cfr. n.º 4 do art.º 11º) e têm caráter urgente, seguindo os termos do processo de contencioso eleitoral (vd. art.º 15º da Lei n.º 27/96, de 1 de agosto).

Apesar de a referida vogal já não ser titular de um mandato no órgão executivo e de ficar prejudicada a resposta à segunda questão colocada, faremos uma pequena incursão pelos normativos aplicáveis às ausências destes eleitos às reuniões do executivo, bem como aos respetivos limites, analisando no ponto III deste parecer a questão da justificação/injustificação das faltas.

Para o efeito, em primeiro lugar, incumbe-nos fazer menção ao disposto no art.º 78º da Lei nº 169/99, de 18 de setembro⁶, bem como à sua articulação/confronto com a alínea c) do nº 3 do citado art.º 77º do mesmo diploma. Assim:

A – O art.º 78º da Lei nº 169/99, de 18 de setembro, sob a epígrafe “Ausência inferior a 30 dias” determina o seguinte:

*“1. Os membros dos órgãos das autarquias locais podem fazer-se substituir nos casos de ausências por períodos **até 30 dias**.*

2. A substituição obedece ao disposto no artigo seguinte e opera-se mediante simples comunicação por escrito dirigida ao presidente do órgão respetivo, na qual são indicados os respetivos início e fim.”

Nesta conformidade, é legalmente admissível que os eleitos locais se ausentem por **períodos até 30 dias**, podendo, caso assim o entendam, fazer-se substituir. Para o efeito, basta uma simples comunicação prévia e escrita ao presidente do respetivo órgão, na qual são indicados o início e o fim dessa ausência. A substituição opera-se nos termos do art.º 79º, isto é, através do seu preenchimento pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respetiva lista ou, tratando-se de coligação, pelo cidadão imediatamente a seguir do partido pelo qual havia sido proposto o membro que deu origem à substituição.

B – Por seu turno, a alínea c) do nº 3 do citado art.º 77º da Lei nº 169/99, de 18 de setembro prescreve que os eleitos locais podem requerer a suspensão do mandato, invocando, designadamente, “o afastamento temporário da área da autarquia por período **superior a 30 dias**”.

Assim, apesar de os eleitos locais, cujas ausências se enquadrem no disposto do art.º 77º da Lei nº 169/99, poderem solicitar a suspensão do mandato, a sua duração não pode ultrapassar 365 dias, sob pena de constituir, de pleno direito, renúncia ao mandato.

⁶ Alterada pela Lei nº 5-A/2002, de 11 de janeiro e mantido em vigor pela Lei nº 75/2013, de 12 de setembro.

Ora, conforme já informou esta Direção de Serviços, “tecnicamente, suspensão e ausência correspondem a institutos diferentes. A suspensão do mandato põe em causa o próprio exercício do mandato, sendo que em determinado período de tempo o mesmo não produz efeitos em relação ao seu titular original. A **ausência, por definição, está ligada ao absentismo, e consubstancia-se numa não presença** no posto de trabalho, neste caso **no local onde o mandato se exerce**.”

No entanto, como o mandato se consubstancia numa representação dos eleitores para o exercício das funções inerentes ao órgão, o legislador considerou que da ausência pode resultar a substituição do eleito, de forma a garantir esse exercício bem como a existência de quórum.

A questão que se coloca, tratando-se de dois institutos distintos é se o limite de 365 dias constante do artº 77º, em relação à duração do mandato se aplica quanto à ausência prevista no artigo 78º.

Decorre do artigo 10º do Código Civil (CC) que “Os casos que a lei não preveja são regulados segundo a norma aplicável aos casos análogos”.

Ora, o legislador regulou a ausência instituindo quer o direito no artigo 78º nº 1, quer o procedimento no nº 2.

Deste modo, não estão reunidas as condições de recurso ao caso omissivo visto que “o caso” está regulado.

Quer isto dizer que no caso de ausências, os autarcas podem fazer-se substituir por mais de 365 dias?

Vejamos.

O artigo 9º (Interpretação) do CC estatui, no seu nº 1, a regra da interpretação jurídica, segundo a qual a letra da lei (elemento literal) deve ser interpretada tendo em conta o pensamento do legislador (elemento teleológico), a unidade do sistema jurídico (elemento sistemático), bem como as circunstâncias e condições do tempo em que a lei foi elaborada e em que ela é aplicada.

A lei considera ainda que a regra atrás referida deve ter por limites o facto de se dever presumir que o legislador não errou na solução escolhida e que soube exprimir-se corretamente. Quando se considere que se deve afastar essa presunção o intérprete deve basear-se minimamente na letra do texto legal, tendo em conta, necessariamente a regra do nº 1.

Ora do elemento teleológico parece resultar que o legislador pretendeu que os autarcas respeitassem o mandato popular de que foram investidos pelos munícipes, embora considerasse que poderia haver motivos atendíveis

para que, ao longo do mandato, ele o suspendesse. Assim, de forma exemplificativa, considerou atendíveis a doença, a paternidade e a maternidade e as ausências da área da autarquia por período superior a 30 dias. São, todos eles, motivos que impossibilitam o exercício do mandato.

Os restantes fundamentos que sejam apresentados para justificar a substituição prevista no artigo 77º terão de ser ponderados pelo plenário do órgão que pode, desde que o fundamento, rejeitar o pedido.

É que o exercício do mandato tem em si um compromisso político do eleito para com os eleitores, o qual é de interesse público, estando umbilicalmente ligado à democracia e, como tal, ao próprio Estado de Direito, consagrado na Constituição como fazendo parte da matriz do Estado português.

Daí que o legislador, atendendo que possa haver motivos que impossibilitem, temporariamente, o exercício do mandato, considerou que esses motivos deveriam ser limitados no tempo, pelo que estipulou o prazo máximo de 365 dias (um ano).

Lançar-se mão de diversos períodos de 30 dias ao longo do mandato, que no seu total ultrapassem os 365 dias é, por maioria de razão, um meio de contornar a proibição legal, o que não deve ser autorizado.” (negritos nossos)

Assim, “aos pedidos intercalados de ausência por período inferior a 30 dias previstos no artigo 78º da Lei nº 169/99 deve ser aplicado o limite máximo de 365 dias previsto no artigo 77º.”⁷

⁷ Aliás, em parecer elaborado pela CCDRC, em julho de 2014⁷ pode ler-se o seguinte: “A ausência temporária até 30 dias difere nos seus pressupostos de facto da suspensão, por nesta última se exigir que o afastamento temporário seja por um período superior a 30 dias. Tal significa que não poderá, por exemplo, utilizar-se este artigo para fundamentar ausências sucessivas de 29 dias, por este tipo de ausências nestes termos consubstanciarem uma verdadeira suspensão de mandato, sem ser requerida nos termos do artigo 77º da mesma lei nº 169/99, de 18/09, com a redação da lei nº 5-A/2002, de 11/01.»

Note-se que se se considerasse que seria aplicável o artigo 78º (ausência inferior a 30 dias) no caso de um vereador que durante todo o mandato apresentasse sucessivas comunicações de substituição, por se ausentar consecutivamente durante 29 dias, estar-se-ia a subverter a razão de ser da referida norma.

Como já referimos, a ratio do artigo 78º consubstancia-se na possibilidade de se ser substituído no órgão autárquico sem se requerer o regime da suspensão, por o mesmo se revelar desproporcionalmente penalizador (pode implicar a renúncia, caso os períodos de ausência, um só ou cumulativamente, ultrapassem os 365 dias) no caso de ausências de muito curta duração.

De facto, com a norma da suspensão do artigo 77º o legislador pretendeu assegurar que as ausências dos eleitos não poderiam nunca ser superiores a 365 dias, sob pena de renúncia.

É, assim, nosso entendimento que o recurso sucessivo ao artigo 78º, sendo muito mais longos os períodos de ausência somados do que os períodos de presença, só pode significar que o eleito se encontra de facto no

Tendo em conta o exposto, realçamos que o art.º 78º se aplica às situações de ausência não superiores a 30 dias, não devendo ser utilizado para suprir as faltas ou impedimentos “*protelados no tempo ou tendencialmente permanentes*” dos eleitos locais às reuniões do órgão que integram. Com efeito, este preceito legal não pode nem deve ser usado constantemente, sob pena de se desvirtuar o objetivo com que foi criado e de estar em causa o incumprimento de um “*dever geral de desempenho do mandato*”.

III - Do dever de participação e das faltas dos vogais às reuniões do executivo

A alínea a) do n.º 3 do art.º 4º da Lei n.º 29/87, de 30 de junho⁸ consigna que, no exercício das suas funções e em matéria de funcionamento dos órgãos de que sejam titulares, os eleitos locais têm o dever de participar nas reuniões ordinárias e extraordinárias dos órgãos autárquicos.

Assim, tal como se defende no Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 26-10-99:

“I – Constituem deveres dos membros de órgãos autárquicos, além de outros, comparecer às reuniões ou sessões, desempenhar as funções para que sejam designados e participar nas votações.

II – Estes deveres acabados de enunciar devem ter-se como afloramento de um dever geral de desempenho do mandato.

Mas aquele primeiro dever – o dever de presença – é o primeiro dos deveres pois do cumprimento dele depende o funcionamento do próprio órgão, visto que está sujeito a um quórum.

III – O não cumprimento reiterado do dever de presença implica a perda de mandato (artº 8, nº 1, al. a) da Lei nº 27/96, de 1/08)”.

Ora, em relação à justificação ou injustificação das faltas dos membros do órgão executivo, realçamos o seguinte:

- A alínea c) do art.º 19º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro estabelece que compete à junta de freguesia “*Proceder à marcação das faltas dos seus membros e à respetiva justificação*”;

âmbito de aplicação do artigo 77º (suspensão de mandato), dado ser essa a ratio do preceito, isto é, o fim visado pelo legislador ao elaborar a norma.

(...) (negritos nossos)

⁸ Que aprovou o Estatuto do Eleito Local, alterado pela Lei n.º 97/89, de 15 de dezembro, Lei n.º 1/91, de 10 de janeiro, Lei n.º 11/91, de 17 de maio, Lei n.º 11/96, de 18 de abril, Lei n.º 127/97, de 11 de dezembro, Lei n.º 50/99, de 24 de junho, Lei n.º 86/2001, de 10 de agosto, Lei n.º 22/2004, de 17 de junho, Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro e Lei n.º 53-F/2006, de 29 de dezembro.

- A alínea q) do n.º I do art.º 18.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro estatui que compete ao presidente de junta de freguesia “*Comunicar à assembleia de freguesia as faltas injustificadas marcadas aos membros da junta de freguesia*”;

- A alínea h) do n.º I do art.º 14.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro estatui que é competência do Presidente da Assembleia de Freguesia, “*Comunicar ao Ministério Público as faltas injustificadas dos membros da assembleia de freguesia e da junta de freguesia, quando em número relevante para efeitos legais.*”

Isto significa que, quando um vogal falta às reuniões do executivo, incumbe a este órgão apreciar da justeza ou não dos motivos invocados. De facto, a matéria da justificação das faltas dadas pelos membros de cada órgão autárquico é da competência do respetivo órgão, cabendo-lhe apreciar e aceitar ou não a justificação apresentada. Assim, nos casos de faltas deve considerar-se remetida para a discricionariedade do órgão competente a apreciação e consequente justificação das faltas como justificadas ou não. Como critério de apreciação da justificação dada para as referidas faltas, deverá servir de base o referido dever estabelecido na al. a) do n.º 3, do art.º 4 da Lei n.º 29/87, de acordo com o qual, como vimos, o eleito local deve “*participar nas reuniões ordinárias e extraordinárias dos órgãos autárquicos*”.

Nesta conformidade, o órgão competente deve ponderar sobre os motivos apresentados (que deverão ser válidos e razoáveis), decidindo então, fundamentadamente, sobre a sua justificação ou injustificação.

Em conclusão

1. O n.º 4 do art.º 77.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, determina que a suspensão que, por uma só vez ou cumulativamente, ultrapasse 365 dias no decurso do mandato constitui, de pleno direito, renúncia ao mesmo, salvo se no primeiro dia útil seguinte ao termo daquele prazo o interessado manifestar, por escrito, a vontade de retomar funções.
2. O facto de a eleita local abrangida pelo caso em apreço ter requerido em 2018 a suspensão do mandato como vogal, por 365 dias e, na sequência do seu regresso à assembleia de freguesia, ter agora solicitado a suspensão do mandato de membro deste órgão por 365 dias, não nos parece que determine a renúncia “*ope legis*” (prevista no n.º 4 do art.º 77.º da Lei n.º 169/99, de 18 de

setembro), dado que os vogais das juntas de freguesia são titulares de um mandato na assembleia de freguesia e de outro na junta de freguesia.

3. No entanto, na medida em que a suspensão do mandato carece de autorização, este novo pedido de suspensão de mandato deve ser *“apreciado e decidido pelo plenário do órgão autárquico de quem o titular depende, que, analisando-o e decidindo-o, pode negar ou conceder a suspensão.”*
4. O novo pedido de suspensão do mandato não constitui causa de perda de mandato.
5. A perda de mandato ocorre se, no decurso do mandato, um eleito local faltar, sem motivo justificativo, a 3 sessões ou 6 reuniões seguidas ou 6 sessões ou 12 reuniões interpoladas, situação que deve ser participada ao representante do Ministério Público no Tribunal Administrativo e Fiscal territorialmente competente, juntando-se os documentos comprovativos dessa factualidade.

⁹ Ao qual tivemos acesso através do site www.dgsi.pt.